# REGULAMENTO (CEE) Nº 2857/90 DA COMISSÃO

## de 3 de Outubro de 1990

## relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à transformação, no âmbito de um programa de auxílio organizado por um Estado-membro, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 731/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o organismo de intervenção francês detém existências de carne de bovino não desossada; que, tendo em conta as depesas de armazenagem elevadas, é conveniente evitar um prolongamento do período de armazenagem da carne; que o Governo francês organizou um programa de auxílio alimentar que prevê a exportação de produtos transformados para determinados países terceiros; que é conveniente vender determinadas quantidades da carne de intervenção anteriormente mencionada, com vista a essa transformação;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 429/77 (4), prevê que os preços de venda da carne de bovino congelada pelos organismos de intervenção podem ser fixados forfetária e antecipadamente; que é indicado recorrer a este sistema de venda;

Considerando que é conveniente proceder a tal venda em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 (6), e no Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 (8), sem prejuízo das disposições derrogatórias especiais previstas no presente regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão económica das existências, é conveniente prever que os organismos de intervenção vendam prioritariamente a carne cujo período de armazenagem é mais longo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamente estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. No âmbito de um programa nacional de auxílio alimentar, o organismo de intervenção francês é autorizado a vender 500 toneladas de quartos dianteiros com vista à sua transformação, cujos preços são indicados no anexo.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a venda é efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 e no Regulamento (CEE) nº 2182/77.

3. Os organismos de intervenção vendem prioritariamente os produtos cujo período de armazenagem é mais longo.

*Artigo 2º*

1. O pedido de compra só é válido se for apresentado pelas autoridades competentes de França.

2. Os pedidos de compra não incluem a indicação do armazém ou dos armazéns onde os produtos solicitados se encontram armazenados.

3. Não se procede à constituição das garantias referidas no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 e no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

4. As autoridades competentes referidas no nº 1 podem designar um ou vários mandatários para proceder à transformação da carne de intervenção em produtos específicos e à sua posterior exportação.

5. As autoridades competentes referidas no nº 1 tomam as medidas necessárias para assegurar que os produtos transformados possam ser identificados em qualquer momento como fazendo parte de um programa de auxílio alimentar.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(3) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2.
(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 18.
(5) JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
(6) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.
(7) JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.
(8) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

6. As autoridades competentes referidas no nº 1 tomam as medidas necessárias para assegurar que a carne comprada em conformidade com o presente artigo seja transformada em produtos específicos e que estes sejam posteriormente exportados no âmbito do auxílio alimentar, num prazo de 180 dias, a partir da data de celebração do contrato com o organismo de intervenção.

Além disso, na medida do possível, as autoridades competentes referidas no nº 1 tentam obter a garantia de que os produtos em causa serão consumidos no país de destino, tal como está previsto no programa de auxílio alimentar.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 731/88.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

**Precio de venta expresado en ecus por 100 kg**
**Salgspris i ECU/100 kg af produkterne**
**Verkaufspreise in ECU je 100 kg des Erzeugnisses**
**Τιμή πωλήσεως σε Ecu ανά 100 kg προϊόντων**
**Selling price in ecus per 100 kg of product**
**Prix de vente en écus par 100 kilogrammes de produit**
**Prezzi di vendita in ecu per 100 kg di prodotti**
**Verkoopprijzen in ecu per 100 kg produkt**
**Preço de venda expresso em ecus por 100 kg**

FRANCE

— *Quartiers avant, provenant de :*
catégorie A/C, classe U, R ou O 70,0

---

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção**

FRANCE : OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
(tél. : 45 38 84 00, télex : 26 06 43)

---